



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º ar/.....

LEI Nº 1306 DE 30 DE AGOSTO DE 1977.

QUE FIXA O HORÁRIO DE ATIVIDADES DO COMÉRCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O DR. NELSON ASSAD AYUB, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ELE sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os dias de funcionamento e os horários de abertura e / fechamento do comércio, excetuados os estabelecimentos previstos no Artigo seguinte, obedecerão ao seguinte / critério:

I - Estabelecimentos Comerciais, inclusive Supermercados

a) Funcionarão de 2a. a 6a. feira das 8 (oito) às 19 - (dezenove) horas;

b) Aos sábados e vésperas de feriados nacionais, estaduais ou locais, das 8 (oito) às 21 (vinte e uma) horas;

c) Aos domingos e feriados nacionais, estaduais ou locais, permanecerão fechados.

§ Único - Considera-se feriado aquele assim definido / por Lei federal, estadual ou municipal.

ARTIGO 2º - Os dias de funcionamento e os horários de abertura e fechamento dos estabelecimentos abaixo, obedecerão ao seguinte critério:

I - Farmácias e Drogarias

a) Funcionarão de 2a. a sábado das 8 (oito) às 20 (vinte) horas;

b) Nos domingos e feriados, das 8 (oito) às 20 (vinte) horas, obedecendo ao plantão que for estabelecido.

II - Comercio de Jornais e Revistas

a) Funcionarão todos os dias, inclusive domingos e feriados, das 8 (oito) às 20 (vinte) horas.

III - Bares, Restaurantes, Sorveterias e Similares

a) Funcionarão todos os dias, inclusive domingos e feriados, das 6 (seis) às 24 (vinte e quatro) horas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º ar/.....
LEI Nº 1306 DE 30 DE AGOSTO DE 1977 - 02

IV - Postos de Gasolina

a) Funcionário nos dias e horários segundo determinar a legislação federal pertinente.

V - Açougues

a) Funcionário de 2a. a 6a. feira, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas;

b) Aos sábados e vespersas de feriados nacionais, estaduais e municipais, das 6 (seis) às 21 (vinte e uma) horas;

c) Aos domingos permanecerão fechados.

ARTIGO 3º - Quando funcionarem num mesmo local, anexos, empório e bar, este último somente poderá funcionar nos horários/previstos no Artigo 2º, inciso III, desde que o empório permaneça fechado nesses horários, e seja devidamente / separado em outro compartimento, sem comunicação com o bar.

§ Único - Não sendo observada a separação prevista neste artigo, o Bar obriga-se a funcionar nos dias e horários referidos no Artigo 1º, letras "A", "B" e "C" desta Lei.

ARTIGO 4º - A critério do Prefeito, e observadas rigorosamente, a / legislação federal, estadual e municipal, bem como atendidos a conveniência e o sossego públicos, poderão ser concediadas licenças para horários extras fora dos horários previstos nos Artigos 1º e 2º, respeitados, no entanto, os dias de funcionamento, a saber:

a) de prorrogação, até 24 horas;

b) de prorrogação, até 04 horas;

c) de antecipação, das 4 às 8 horas.

§ 1º - No caso da letra "A" deste Artigo, a prorrogação será cobrada á razão de Cr\$. 3,00 por dia, Cr\$.30,00 por mês e Cr\$. 150,00 por ano.

§ 2º - No caso da letra "B" deste Artigo, a prorrogação/será cobrada á razão de Cr\$. 5,00 por dia, Cr\$.50,00 por mês e Cr\$. 250,00 por ano.

§ 3º - No caso da letra "C" deste Artigo, a prorrogação/será cobrada á razão de Cr\$. 4,00 por dia, Cr\$. 40,00 por mês e Cr\$. 200,00 por ano.

§ 4º - No caso de antecipação ou prorrogação de horário/ de funcionamento, o documento de autorização e pagamento da taxa extra, deverá ficar junto ao Alvará de funci



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

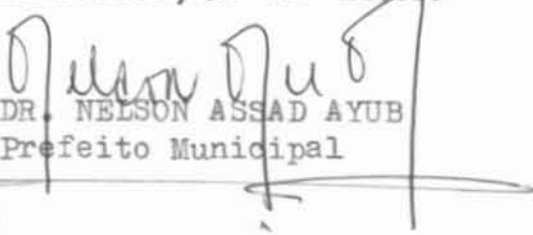
OF. N.º ar/.....

LEI Nº 1306 DE 30 DE AGOSTO DE 1977 - 03

mento, em local visível e de fácil acesso á fiscalização, sob pena de sanções previstas em Lei.

- ARTIGO 5º - Qualquer seja o horário de funcionamento do comércio previsto nesta Lei, obriga-se o empregador a respeitar a legislação federal sobre o descanso semanal obrigatório, horário das refeições e a duração da jornada de trabalho dos empregados.
- ARTIGO 6º - Nas feiras-livres, a venda de cereais, de utensílios domésticos, de armarinhos, roupas feitas e carnes, exceto quanto a estas, as de peixes e frangos, sujeita-se á taxa diária de Cr\$. 1.000,00 (hum mil cruzeiros).
- ARTIGO 7º - A infração dos dias e horários de funcionamento do comércio previstos na presente Lei, sujeita os infratores ás seguintes penalidades:
- a) Cr\$. 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) de multa na primeira infração;
 - b) Da segunda infração em diante, o dobro da multa aplicada na infração imediatamente anterior.
- ARTIGO 8º - Os estabelecimentos bancários atenderão ao horário que for determinado pela legislação federal.
- ARTIGO 9º - As industrias funcionarão nos dias e horários permitidos / ou autorizados por Lei ou autoridade federal ou estadual.
- ARTIGO 10º - Esta Lei entrará em vigor 30 dias após sua publicação, revogadas ad disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, 30 de AGOSTO de 1977.


DR. NELSON ASSAD AYUB
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Prefeitura na data supra.


Fausta de Marco
Diretor Administrativo